

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, do Senador *Ciro Nogueira*, que *inclui o art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, de autoria do Senador *Ciro Nogueira*.

O Projeto de Lei em exame tipifica o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente à semelhança do tipo previsto no art. 122 do Código Penal com relação ao suicídio.

O autor, em sua justificção, argumenta:

O chamado “cutting” (ou automutilação) é caracterizado pela agressão deliberada ao próprio corpo, sem a intenção de cometer suicídio. Não há ainda dados disponíveis sobre a prática no Brasil, mas uma pesquisa divulgada em 2006, na publicação científica da Academia Americana de Pediatria, aponta que 17% dos adolescentes em idade escolar praticaram automutilação mais de uma vez em toda a sua vida.

Especialistas afirmam que o mundo online em que as crianças e adolescentes estão inseridos pode estar contribuindo para esse cenário, pelo uso cada vez mais crescente de instrumentos eletrônicos como celulares e tablets. Nesse ambiente, os jovens se sentem pressionados pelas redes sociais a seguir certo estilo de vida, como uma necessidade de reafirmação e de inserção entre outros jovens. Com isso, criam-se novos espaços para a prática do “bullying”, por exemplo.

A partir daí, tem crescido o número de grupos nas redes sociais que incentivam e estimulam a prática da automutilação entre crianças e adolescentes. Para serem aceitos pelos grupos, os jovens precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais.

Tal prática de incitação, além de odiosa, piora o quadro das crianças e adolescentes que praticam a automutilação, a qual, hodiernamente, é considerada uma doença psicológica.

Perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) foi oferecida emenda readequando as penas previstas no ordenamento jurídico-penal.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro que não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.



De fato, quanto à técnica legislativa, foi acertada a concepção dada ao Projeto de Lei pela CDH que reduziu as penas inicialmente previstas de seis meses a dois anos para seis meses a um ano no tipo simples; de um a quatro anos para um a dois anos se resultar lesão corporal; de dois a oito anos para um a três anos se resultar lesão corporal grave; e de quatro a doze anos para dois a seis anos se resultar morte.

As novas penas estão, assim, em consonância com as demais previstas no Código Penal, em especial a do crime de induzimento ao suicídio, bem como na legislação penal esparsa.

No mérito, por sua vez, temos a inovação como conveniente e oportuna.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

FLÁVIA PIOVESAN<sup>1</sup> esclarece que o “*aludido dispositivo constitucional revela a decisão do legislador constituinte de inserir na agenda política nacional, como prioridade absoluta, o atendimento às necessidades básicas da criança e do adolescente, reconhecendo-lhes direitos especiais [...], sob pena de incorrer-se em inconstitucionalidade, seja por ação, seja por omissão*”.

---

<sup>1</sup> Temas de direitos humanos. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 366.



Nesse passo, criminalizar o induzimento de criança ou adolescente ao *cutting* é expressão do mandamento constitucional que determina ao Estado assegurar, como prioridade absoluta, o direito à vida e à saúde da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Dos debates havidos perante esta Comissão, porém, surgiu a preocupação com a hipótese de a criança ser induzida ao *cutting* por um adolescente ou outra criança, o que levaria à punição desta última por ato infracional. Prevaleceu aqui o sentimento de que a pena nesse caso seria uma revitimização do menor instigador que, no mais das vezes, também seria praticante da automutilação.

Para evitar esta situação estamos propondo solução inédita. Através de um substitutivo deixamos absolutamente claro que ao novo crime instituído não corresponderá ato infracional algum, limitando apenas aos adultos instigadores o âmbito de aplicação da norma punitiva.

Ainda assim, louvamos o mérito e a iniciativa do ilustre Autor por sua oportuna proposição, bem como os aperfeiçoamentos processados pela Comissão que nos antecedeu no exame da matéria.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, na forma do seguinte substitutivo, restando *prejudicada* a Emenda nº 01-CDH:

#### EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 664, DE 2015

Inclui o art. 244-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigor acrescida do seguinte art. 244-C:

“**Art. 244-C.** Induzir ou instigar criança ou adolescente a ofender a sua própria integridade corporal, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – detenção, de seis meses a um ano; se a autolesão corporal se consuma, a pena é de um a dois anos de reclusão.

§ 1º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a pena é de um a três anos de reclusão.

§ 2º Se resulta em morte, a pena é de dois a seis anos de reclusão.

§ 3º Incorre nas penas previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 4º Não constitui ato infracional, a teor do art. 103 desta Lei, a prática de quaisquer das condutas previstas neste artigo por criança ou adolescente.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

